



PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE

DECRETO Nº 043, DE 28 DE MAIO DE 2014.

Regulamenta a retenção na fonte e o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no Município de Horizonte, define os responsáveis tributários e o fornecimento de informações relativas aos serviços tomados e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE**, no uso de suas atribuições legais, especialmente a prevista no artigo 344 da Lei Complementar nº 001, de 30 de dezembro 2009 (Código Tributário do Município de Horizonte);

Considerando o disposto nos artigos 54, 55, 56 e 58 da Lei Complementar nº 001, de 30 de dezembro de 2009; e

Considerando a necessidade regulamentar, no sentido de dar maior clareza e de exercer um maior controle sobre o cumprimento das obrigações tributárias relativas à retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte, do seu recolhimento e do fornecimento de informações relativas aos serviços tomados pelos responsáveis tributários do Município;

DECRETA:

CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto define os responsáveis tributários pela retenção na fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no Município de Horizonte, regulamenta a retenção e o recolhimento do imposto retido na fonte, o fornecimento de informações relativas aos serviços tomados e dá outras providências.

Parágrafo único. Sem prejuízo das regras contidas nas normas complementares à Constituição Federal e das prescritas no Código Tributário deste Município, a retenção do ISSQN na fonte, o seu recolhimento aos cofres municipais e o fornecimento de informações relativas aos serviços tomados deverá observar as normas estabelecidas neste Decreto.

90





PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE

CAPITULO II - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NO ISSQN

Seção I - Da Responsabilidade Tributária por Substituição

Art. 2º São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido a este Município, na qualidade de substituto tributário, em relação a todos os serviços tomados ou intermediados:

- I. os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- II. as concessionárias, as permissionárias e as autorizatárias de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados por qualquer esfera de governo da Federação;
- III. as pessoas jurídicas de direito privado listadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 3º São também responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido a este Município, na qualidade de substituto tributário:

- I. as pessoas jurídicas que tomarem ou intermediarem serviços:
 - a) descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 17.05, 17.09, 20.01 e 20.02 da Lista de Serviços do Anexo II da Lei Complementar nº 001/2009, quando o prestador do serviço não for estabelecido ou domiciliado neste município;
 - b) de profissional autônomo que não faça prova de sua inscrição em cadastro tributário de qualquer município e da quitação do imposto;
 - c) de pessoa jurídica sem a respectiva Nota Fiscal de Serviço, e quando desobrigada de emití-la, nos termos da legislação, não faça prova de sua inscrição nos cadastros tributários;
 - d) integralmente executados no território deste Município, por prestadores formalmente estabelecidos em outro município, quando nos termos dispostos no artigo 29, combinado com o artigo 30, da Lei Complementar nº 001/2009, houver a constituição de unidade econômica ou profissional com condições materiais para executar o serviço no território deste Município.
- II. as pessoas físicas e jurídicas que tomarem ou intermediarem serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

III. as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços do Anexo II da Lei Complementar nº 001/2009.

Art. 4º A obrigação prevista nos artigos 2º e 3º deste Decreto alcança somente às pessoas estabelecidas ou sediadas no Município de Horizonte, abrangendo seus escritórios de representação ou de contato, e independe se a pessoa é beneficiária de imunidade tributária, de isenção, de qualquer outro benefício fiscal ou de regime de tributação especial estabelecido na legislação tributária.

Art. 5º A obrigação de reter o ISSQN na fonte só é aplicável quando o fato gerador do imposto, nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei Complementar nº 001/2009, ocorrer no território deste Município.

Art. 6º Os responsáveis tributários, previstos nos artigos 2º e 3º deste Decreto, são obrigados, inclusive, a realizarem a retenção do ISSQN na fonte incidente sobre os serviços prestados por Microempresa (ME) e por Empresa de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional, regido pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma prevista no artigo 14 deste Decreto.

Seção II – Da Dispensa de Retenção de ISSQN na Fonte

Art. 7º Fica o tomador ou intermediário do serviço dispensado de reter o ISSQN devido a este Município em relação as demais hipóteses de responsabilidade tributária previstas nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 001/2009, que não foram previstas neste Decreto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o respectivo prestador do serviço da obrigação de realizar o recolhimento do ISSQN devido a este Município.

Art. 8º Os substitutos tributários mencionados no artigo 2º deste Decreto não deverão realizar a retenção do ISSQN na fonte quando o serviço for prestado por:

- I. profissionais autônomos inscritos em qualquer município e adimplentes com o pagamento do imposto;
- II. microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional, na forma da legislação vigente;
- III. contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;
- IV. prestadores de serviços imunes ou isentos;





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

- V. concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos de comunicação, de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto;
- VI. instituições financeiras e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
- VII. prestadores de serviços que possuam medida liminar ou tutela antecipada dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo;
- VIII. contribuintes que apresentem Nota Fiscal de Serviço avulsa emitida pela Secretaria de Finanças de Horizonte.

§ 1º As disposições deste artigo não se aplicam aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados em outro município, quando o imposto for devido ao Município de Horizonte.

§ 2º A dispensa de retenção na fonte prevista no *caput* deste artigo é condicionada à apresentação do correspondente documento fiscal ou do recibo de profissional autônomo, pelo prestador do serviço, acompanhado da Certidão de Não Retenção do ISSQN na Fonte, conforme modelo constante do Anexo II deste Decreto, emitida pela Coordenadoria de Administração Tributária da Secretaria de Finanças deste Município.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI do *caput* deste artigo, a própria identificação da pessoa prestadora no documento que comprove a prestação do serviço é suficiente para comprovar a condição de não retenção do imposto na fonte.

§ 4º No caso de profissional autônomo inscrito em outro município, em substituição ao documento previsto no § 2º deste artigo, deverá ser exigido documento comprobatório da sua inscrição municipal e prova de que está em dia com o pagamento do imposto.

Art. 9º Para fins do disposto no § 2º do artigo 8º, a Coordenadoria de Administração Tributária deverá exigir os documentos necessários para a análise formal da existência da condição para não retenção do ISSQN na fonte.

Parágrafo único. O crédito tributário do ISSQN não retido na fonte, em função da expedição da Certidão de Não Retenção de ISSQN na Fonte, poderá, a qualquer tempo, enquanto não extinto o direito de constitui-lo, ser formalizado pela Administração Tributária Municipal e exigido do contribuinte, quando for verificado que ele não atendia ou deixou de atender aos requisitos formais e materiais para a forma diferenciada de tributação.





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

Seção III - Da Responsabilidade Tributária por Transferência

Art. 10 O promotor ou o patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados, são responsáveis solidários pelo pagamento do ISSQN devido a este Município, quando o contribuinte não realizar o pagamento do ISSQN devido nos prazos estabelecidos na legislação.

Art. 11 São também responsáveis solidários pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):

- I. a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que tenha dado origem à obrigação principal;
- II. todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto.

§ 1º A obrigação solidária prevista neste artigo é aplicada a todas as pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas neste Município, ainda que beneficiadas por imunidade, isenção ou qualquer outro benefício fiscal.

§ 2º São efeitos da solidariedade:

- I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II. a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III. a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

§ 3º A solidariedade não comporta benefício de ordem.

CAPÍTULO III - DO REGIME, DA QUANTIFICAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DO ISSQN RETIDO NA FONTE

Seção I - Do Regime de Retenção e de Recolhimento do ISSQN na Fonte

Art. 12 A retenção do ISSQN na fonte será realizada no mês em que o serviço for tomado ou intermediado, devendo o imposto retido ser recolhido por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que o serviço for tomado, independentemente do pagamento serviço.





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como às suas autarquias e fundações, que recolherão o ISSQN retido até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao do pagamento do serviço tomado.

§ 2º Os órgãos e entidades previstas no § 1º deste artigo deverão recolher o ISSQN incidente sobre os serviços tomados, independentemente de pagamento do serviço, até o dia 10 (dez) do quarto mês subseqüente ao recebimento do serviço.

§ 3º O ISSQN retido na fonte das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional deverá ser recolhido diretamente aos cofres deste Município na forma deste artigo.

Seção II – Da Quantificação do ISSQN Retido na Fonte

Art. 13 O ISSQN retido na fonte será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente na data do fato gerador, sobre a base de cálculo do imposto determinada na forma deste Decreto e da legislação tributária municipal.

§ 1º A base de cálculo do ISSQN dos serviços prestados sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica é o preço do serviço, sem nenhuma dedução.

§ 2º As alíquotas do ISSQN devido ao Município de Horizonte são as previstas no Anexo II da Lei Complementar nº 001/2009.

Art. 14 Na retenção ISSQN na fonte das microempresas ou das empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, deverão ser observadas as seguintes normas:

- I. a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;
- II. na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota de 2% (dois por cento);
- III. na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subseqüente ao do início de atividade em guia própria do Município;





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

- IV. na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere este Decreto;
- V. na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota de 5% (cinco por cento);
- VI. não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;
- VII. o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo;
- VIII. sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 1º Na hipótese de que tratam os incisos I e II deste artigo, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, o prestador de serviço deverá informar no documento fiscal que é optante pelo Simples Nacional.

CAPÍTULO IV – DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DO ISSQN RETIDO NA FONTE PELOS TOMADORES DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 15 O proprietário ou detentor da posse de imóvel, o incorporador, o condômino de unidade imobiliária ou o responsável pela construção de imóveis, pessoa física ou jurídica, por ocasião do requerimento da expedição do “habite-se” ou do cadastramento da edificação ou da reforma com ampliação de área construída, a pedido ou de ofício, no Cadastro Imobiliário do Município de Horizonte, recolherá o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), referente aos serviços tomados, sobre a base de cálculo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da construção ou da reforma, se não houver retido e recolhido o ISSQN, na forma e prazos previstos deste Decreto.

§ 1º As pessoas previstas no *caput* deste artigo ficam desobrigadas do pagamento, na forma estabelecida neste capítulo, quando forem pessoa física responsável diretamente pela construção ou reforma do próprio imóvel residencial e unifamiliar, com área total não superior a 50 m² (cinquenta metros quadrados) e não possua outro imóvel predial cadastrado no Município.





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

§ 2º A dispensa do pagamento, prevista no § 1º deste artigo, não exclui o direito da Administração Tributária Municipal cobrar o imposto diretamente do prestador do serviço.

Art. 16 O cumprimento da obrigação prevista no *caput* do artigo 15 deste Decreto deverá ser comprovado por ocasião do cadastramento da construção ou da reforma com acréscimo de área construída, por iniciativa do sujeito passivo ou de ofício.

Art. 17 Para efeito do lançamento do imposto, devido na forma do artigo 15 deste Decreto, será considerado ocorrido o fato gerador na data em que for efetivamente tomado o serviço.

Parágrafo único. Na impossibilidade de determinar a data mencionada no *caput* deste artigo, será considerada a data em que for requerida a expedição do "habite-se" ou a data da inclusão da construção ou da reforma no Cadastro Imobiliário do Município.

Art. 18 A base de cálculo do ISSQN da construção civil prevista no artigo 15 deste Decreto será aferida indiretamente, mediante a aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o Custo Global da Construção da edificação ou da reforma realizada com ampliação de área construída.

§ 1º Para o cálculo do valor do Custo Global da Construção será utilizada, na data da apuração do imposto, a última tabela do Custo Unitário Básico de Construção (CUB) elaborada e divulgada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará (SINDUSCON-CE), de acordo com a NBR 12721:2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2º O Custo Global da Construção será calculado pela multiplicação do valor metro quadrado do CUB, correspondente ao tipo do projeto construtivo, pela sua área total edificada ou ampliada.

§ 3º O valor do metro quadrado do CUB será obtido pelo enquadramento da obra realizada em um dos tipos de projetos padrões constante na tabela do CUB divulgada pelo SINDUSCON-CE, conforme a destinação do imóvel, o número de pavimentos, o padrão, o tipo da obra e a tipologia construtiva.

§ 4º O tipo do projeto construtivo e o correspondente padrão de acabamento, previstos na tabela do CUB, serão determinados, respectivamente, pela Classificação Arquitetônica e pelo Fator Corretivo da Edificação (FCE) da edificação, registrados no Cadastro Imobiliário do Município.

97





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

§ 5° Quando constarem, na mesma obra, duas ou mais tipologias construtivas, o valor do CUB será o somatório do custo apurado para cada área de tipologia distinta.

§ 6° A obra de reforma com acréscimo de área será enquadrada, de acordo com a tipologia do imóvel.

§ 7° Na hipótese não existir a tipologia arquitetônica na tabela do CUB divulgada pelo SINDUSCON, a determinação do tipo de projeto construtivo da edificação será feita pelo enquadramento no tipo de projeto construtivo que mais se aproxime em suas características, seja pela destinação do imóvel ou por sua semelhança com os projetos construtivos constantes na referida tabela.

Art. 19 São dedutíveis da base de cálculo estimada na forma do artigo 18 deste Decreto:

- I. Para construção realizada por empreitada, onde o prestador dos serviços e o proprietário da obra são pessoas distintas, os valores das notas fiscais de serviços emitidas pelo empreiteiro em nome do proprietário da obra, que faça referência a ela;
- II. Para construção por administração, onde o proprietário da obra e o administrador são pessoas distintas, ou para construção administrada pelo proprietário da obra:
 - a) o valor das notas fiscais de serviços emitidas pelos prestadores de serviços em nome do proprietário da obra, que façam referência a mesma;
 - b) o valor das folhas de salários dos empregados da obra;
 - c) o valor das Guias da Previdência Social (GPS), identificada com o número do Cadastro Específico do INSS (CEI) correspondente à obra, devidamente quitado;
 - d) o valor do FGTS incidente sobre as folhas de salários dos empregados da obra, devidamente quitado;
 - e) o valor dos recibos de pagamento a profissionais autônomos, que façam referência à obra, acompanhados da prova de regularidade com ISSQN.

§ 1° O disposto no inciso II deste artigo também se aplica as obras realizadas por incorporação ou para o próprio construtor.

§ 2° No caso do inciso I e da alínea "a" do inciso II deste artigo, o valor dos materiais destacados na nota fiscal de serviços não será deduzido da base de cálculo.





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

§ 3º A dedução prevista na alínea "e" do inciso II deste artigo é condicionada a prova de recolhimento da contribuição social incidente sobre o serviço tomado.

§ 4º Os documentos previstos neste artigo, para serem válidos e aceitos como dedutíveis, deverão estar revestidos das formalidades legais e regulamentares.

§ 5º As notas fiscais de serviços que forem sujeitas à retenção na fonte só serão aceitas, como dedutíveis da base de cálculo, se comprovado o recolhimento do ISSQN correspondente, a este Município.

§ 6º O responsável tributário, previsto no caput do artigo 15 deste Decreto, deverá exigir do prestador de serviço, quando da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, a consignação dos seguintes elementos no documento:

- I. descrição clara e precisa dos serviços prestados;
- II. a indicação da obra na qual foram prestados os serviços com o seu respectivo endereço.

Art. 20 Não são dedutíveis da base de cálculo.

- I. notas fiscais de mercadoria, mesmo que seja referente a material de construção empregado na obra;
- II. as notas fiscais de serviços que não integrem o cálculo do CUB, ainda que tenha ocorrido a retenção do imposto na fonte;
- III. documentos já autenticados como deduzidos da base de cálculo de outra obra;
- IV. fretes em geral.

Art. 21 O ISSQN devido na forma deste Capítulo será calculado mediante aplicação da alíquota vigente na data do fato gerador sobre base de cálculo determinada na forma do artigo 18 Decreto, quando for o caso, deduzida do valor das despesas previstas no artigo 19 deste Decreto.

Art. 22 Para os fins do disposto neste Capítulo, a Secretaria de Infraestrutura deverá remeter o "habite-se" à Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. A entrega do "habite-se" fica condicionada à comprovação do cadastramento da área construída ou da reformada e do pagamento dos ISSQN e das taxas devidas a este Município.





PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE

CAPÍTULOS V - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Art. 23 Os responsáveis tributários previstos neste Decreto também são obrigados:

- I. a inscreverem-se no Cadastro Mobiliário deste Município;
- II. a comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados cadastrais mantidos junto ao Município;
- III. a requerer a baixa de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;
- IV. a realizar a escrituração fiscal eletrônica na forma prevista no Capítulo IV do Decreto nº 017, de 28 de janeiro de 2014, ainda que não tenham realizado movimento econômico;
- V. a comunicar à Administração Tributária, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária ou dificultar a fiscalização ou o lançamento de tributo;
- VI. a conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento fiscal ou qualquer outro referente a operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação tributária ou que comprove a veracidade dos dados consignados em livro fiscal, contábil, declaração e escrituração fiscal eletrônica;
- VII. a submeter aos procedimentos fiscais realizados pela Administração Tributária.

Art. 24 Os responsáveis tributários manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de substituição tributária, para exame da fiscalização municipal.

Art. 25 A comprovação da retenção do ISSQN na fonte escriturada no sistema de escrituração fiscal eletrônica disponibilizado pelo Município será feita exclusivamente por meio deste sistema.

CAPÍTULOS VI - DA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ISSQN SUEITO A RETENÇÃO NA FONTE

Art. 26 A confissão de dívida feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária referente ao valor de ISSQN a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

§ 1º Os valores declarados pelo responsável tributário, a título de ISSQN, na forma do *caput* deste artigo e não pagos ou não parcelados serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município, para fins de cobrança administrativa ou judicial.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou do vencimento do crédito confessado, o que ocorrer por último.

Art. 27 Quando não houver a confissão de dívida, na forme prevista no artigo 26 deste Decreto, e nem a antecipação do pagamento do ISSQN, o crédito tributário será lançado de ofício na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. Também será feito o lançamento de ofício da diferença do imposto não declarado à Administração Tributária e nem recolhido espontaneamente nos prazos estabelecidos.

Art. 28 O crédito a obra ou a reforma ao órgão tributário do ISSQN devido na forma do Capítulo IV deste Decreto, quando o responsável declarar, espontaneamente, competente do Município, será constituído por meio de Notificação de Lançamento e deverá ser pago no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da ciência.

***CAPÍTULOS VII - DA RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR DE SERVIÇO EM RELAÇÃO AO
ISSQN SUEITO À RETENÇÃO NA FONTE***

Art. 29 O prestador do serviço tem responsabilidade supletiva solidária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte pelos responsáveis tributários previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção na fonte do ISSQN, o prestador do serviço não terá nenhuma responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Art. 30 O prestador do serviço sujeito à retenção do ISSQN na fonte deverá destacar a retenção na Nota Fiscal de Serviço Eletrônica emitida e o registrar o fato na sua escrituração fiscal e contábil.

CAPÍTULOS VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 Os responsáveis tributários previstos neste Decreto são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte.





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

§ 1º Os responsáveis tributários são obrigados inclusive pela retenção na fonte do ISSQN incidente sobre os serviços que forem contratados em seu nome, por meio de intermediários, formalmente autorizados.

§ 2º A obrigatoriedade prevista neste artigo será dispensada se o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto a este Município, relativamente ao serviço tomado ou intermediado.

Art. 32 As pessoas que não se enquadrem na condição responsável tributário, de acordo com este Decreto, são proibidas de realizar retenção do ISSQN na fonte.

Art. 33 A Secretária de Finanças fica autorizada, por meio de Instrução Normativa, a incluir ou excluir pessoas jurídicas da lista de responsáveis contida no Anexo I deste Decreto e a editar as normas complementares a este Decreto.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo deverá ser considerado, no interesse da arrecadação tributária municipal, o porte econômico da pessoa jurídica, a sua estrutura organizacional e a forma de execução ou de recebimento do serviço.

Art. 34 Para fins de publicidade e controle da Administração Tributária, as pessoas jurídicas eleitas como responsáveis tributárias deverão ser divulgadas na página eletrônica mantida pelo Município na Internet.


Art. 35 Ficam revogados:

- I. o Decreto nº 044, de 14 de agosto de 2013;
- II. o Capítulo VI, com seus respectivos artigos, do Decreto nº 017, de 28 de janeiro de 2014;
- III. as demais normas incompatíveis.

Art. 36 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos responsáveis tributários previstos neste e em outros decretos que não se encontravam expressamente previstos na Lei Complementar nº 001/2009, cuja obrigação entrar em vigor no dia 1º de junho de 2014.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 28 de maio de 2014.


Manoel Gomes de Farias Neto
Prefeito de Horizonte





**PREFEITURA
MUNICIPAL DE
HORIZONTE**

**ANEXO IA QUE SE REFERE O ART. 2º, INCISO III, DO DECRETO Nº 043/2014 - LISTA
DOS SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE**

Nº de Ordem	CNPJ	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	NOME/RAZÃO SOCIAL
1	14.771.861/0001-88	553458	BERGSSON ALBERTO MELO DA SILVA ME
2	04.895.822/0001-39	553069	CEN - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E CAPACITAÇÃO LTDA.
3	41.605.932/0006-50	4353076	CEPEP - CENTRO DE EST E PESQ EM ELET PROF E INF LTDA.
4	02.864.417/0018-76	513168	COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL KIRIN
5	07.671.198/0001-84	551915	ESTRELA SUPERMERCADO LTDA
6	03.470.727/0031-46	551613	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
7	01.410.577/0006-49	553347	GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA
8	00.185.997/0009-59	553786	NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTAÇÃO E EXP. LTDA.
9	41.632.128/0001-76	4353032	PROJEART IND ESTRUTURAS METALICAS LTDA
10	72.418.478/0001-47	551809	SANTANA TEXTIL S/A
11	03.768.202/0011-48	4352742	SENAI DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARA
12	03.804.327/0020-77	4352743	SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
13	03.814.040/0001-65	4352973	TIJUCANA TRANSPORTES LTDA
14	11.198.594/0003-75	553822	TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA
15	11.694.789/0001-44	553080	VECTRA WORK INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS
16	00.954.394/0001-17	551983	VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS
17	00.048.785/0028-92	4352849	INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA
18	60.746.948/3867-11	552019	BANCO BRADESCO S/A

Handwritten signature



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 8º, §2º - MODELO DE CERTIDÃO DE NÃO RETENÇÃO DE ISSQN NA FONTE



MUNICÍPIO DE HORIZONTE

Secretaria de Finanças

Coordenadoria de Administração Tributária

Certidão Nº

CERTIDÃO DE NÃO RETENÇÃO DE ISSQN NA FONTE

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

NOME OU RAZÃO SOCIAL	IM nº	CNPJ/CPF nº
ENDEREÇO		

CERTIDÃO

Certificamos, para os devidos fins, que o sujeito passivo acima qualificado está dispensado de sofrer retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) por parte dos tomadores de serviços, quando o serviço for prestado com a emissão do documento fiscal correspondente, em razão _____.

A emissão desta Certidão na condição acima exposta, dá-se em caráter precário, somente com base nos elementos formais, constantes dos documentos e declarações apresentados pelo requerente, nos termos do Art. 9º do Decreto nº ____, de __/05/2014, não implicando em dispensa do direito da Administração Tributária Municipal de Horizonte constituir e cobrar o crédito correspondente, na forma da legislação em vigor, caso se constate futuramente o não cumprimento de qualquer obrigação tributária, principal ou acessória.

Certidão expedida, gratuitamente, com base no art. 8º, § 2º, do Decreto nº ____, de __/05/2014.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada mediante o confronto com a cópia arquivada nesta Secretaria.

Validade: **06 (seis) meses**, contados da data da expedição.

Horizonte – CE, ____ de _____ de _____

Nome e Cargo do Responsável pela Expedição

OBSERVAÇÕES

Esta Certidão não é válida para fins de participação em licitação pública e não atesta quitação de tributos devidos ao Município de Horizonte.